



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61



PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020/PMC

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: MICRO PARCELAMENTO DOS LOTES URBANOS DA SEDE DO MUNICIPAIS DE CARMOLÂNDIA

OBJETO EM ANÁLISE: Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo licitatório bem como a apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômico e/ou discricionários.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL registrado sob o nº 007/2020, cujo o objeto é a aquisição de empresa para MICRO PARCELAMENTO DOS LOTES URBANOS DA SEDE DO MUNICIPAIS DE CARMOLÂNDIA, de acordo com as especificações, quantitativos máximos e condições mínimas abaixo apresentada, conforme especificações do Termo de Referência, atendendo o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação do Secretário de Saúde para a aquisição de medicamentos e correlatos; declaração de disponibilidade orçamentária, declarada pela Secretária de Finanças Maria do Socorro Rodrigues de Sousa e do Contador Municipal Sr. Anário Alves de Sousa, bem como do Chefe de controle interno o Sr. Gustavo Campos da Silva, nos termos e condições, constantes no termo de referência, assim como em todos os anexos do edital, observando a Lei Orçamentária e Financeira Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária; autuação do processo licitatório; despacho e encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído com edital de licitação, especificação do objeto, modelo das propostas e de preço, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame, e demais modelos de declarações conforme legislação pertinente.

Bewras



Ficou estabelecido no edital o menor preço por item, como critério de julgamento, atendendo o que dispõe a Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O presente processo consta o edital de indicando as exigências constantes na Lei 10.520/02 c/c a lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passo ao Parecer.

PARECER

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, a qual seja, prestar consultoria sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito da administração pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico ou administrativa.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão procedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos em legislação específica.

A licitação configura procedimento administrativo, por isso deve ser processado em estrita conformidade com os princípios legais estabelecidos na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional.

Neste sentido, verifica que o artigo 3º da lei 8.666/93, estabelece que a licitação é um processo destinado a garantir a observâncias do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, fazendo com a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, devendo está em conformidade com os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Igualdade, Probidade Administrativa e Vinculação do Instrumento Convocatório.

Observa-se que a lei 10.520/02, veio a inovar o ordenamento jurídico infraconstitucional trazendo consigo a modalidade do pregão ao tema da licitação, se destinando para a aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles considerados para os fins da referida Lei Federal ora citada, como padrões de desempenho e qualidade seja objetivamente definido pelo edital de licitação, por meio de especificações usuais, conforme dispõe o artigo 1º da citada Lei.

Logo, a contratação poderá ser feita na modalidade Pregão Presencial em sistema de registro de preço, pois está amparado pela Lei 10.520/02.

Buoras

A matéria é trazida à apreciação do jurídico para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela lei 10.520/02, com a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam marcar o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Contudo, submeto à retificação do gestor superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia – TO, 01 de junho de 2020.

Célia Batista de Moraes
Assessoria Jurídica
Decreto nº 003-B/2018

Buoro

Célia Batista de Moraes

OAB/TO 7.831

ASSESSORIA JURÍDICA